

A Educação Ambiental e a informação como instrumentos de proteção e Desenvolvimento Sustentável

Autora: Ana Maria Faria - Procuradora Municipal. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Professora ensino superior.

RESUMO – O estudo inicia contextualizando historicamente a trajetória da Educação Ambiental e a Informação ambiental, por intermédio do direito internacional, com a indicação dos tratados, convenções, declarações internacionais referentes nas normas pátrias, tanto as constitucionais como as infra-constitucionais. A seguir analisam-se conceitos, requisitos e outras particularidades do tema. Ao final do estudo conclui-se que a Educação Ambiental e a Informação Ambiental são instrumentos fundamentais e essenciais para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

1- INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais um dos assuntos que mais ocupam as manchetes dos jornais, da imprensa de modo geral, é a questão ambiental. A preservação do meio ambiente no âmbito mundial tornou-se uma necessidade tanto a nível social como econômico.

Os excessos, a imensa degradação ambiental, o nível de poluição, os desmatamentos têm obrigado a população do mundo todo a buscar formas de controle e soluções para os problemas ambientais, até como uma forma de garantir a sobrevivência da espécie humana no planeta terra. O que se busca é o equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento sócio - econômico com a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável. Em busca de tais objetivos, várias normas derivadas de Tratados, declarações internacionais, leis constitucionais e também infraconstitucionais têm tratado do tema. A Educação Ambiental e a informação são instrumentos que podem viabilizar a modificação dos costumes, da cultura devastadora ao meio ambiente que infelizmente impera até hoje e que gera problemas de grande monta, ameaçando inclusive a sobrevivência da raça humana.

Na primeira parte efetua-se uma breve contextualização histórica no âmbito do direito internacional, com a indicação dos tratados, convenções, declarações internacionais referentes à Educação Ambiental e à Informação Ambiental. A seguir, na segunda parte, analisa-se algumas normas brasileiras, tanto as constitucionais como as infraconstitucionais que regulamentam o tema. No terceiro tópico consta a análise dos conceitos, requisitos e demais particularidades acerca da matéria em comento.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: Direito Internacional [\[1\]](#)

A noção do direito à Educação Ambiental e à Informação, vem sendo fortalecida cada vez, sendo possível verificar a sua consolidação em vários ordenamentos jurídicos, em especial no direito internacional.

Em 1902 foi oficialmente estabelecida a *ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD* (OPS), sendo considerada a organização de saúde mais antiga do mundo. No âmbito da Educação Ambiental também pode mencionar como um marco inicial o Programa Internacional da UNESCO sobre o Homem e a Biosfera MAB (*Man and Biosphere*) de 1971, que lançou as bases científicas para a utilização de recursos naturais, introduzindo a importância da Biosfera. A seguir vem o Clube de Roma de 1972 quando é apresentado o diagnóstico dos problemas globais, promovendo a conscientização da questão, apresentando também várias alternativas a título de solução.

Foi na Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano (The United Nations Conference on the Human Environment), realizada de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, que surgiu em âmbito mundial a preocupação com os problemas ambientais, reconhecendo-se a necessidade do desenvolvimento de uma educação ambiental, recomendando-se o estabelecimento de programas neste sentido. Surge neste momento a Educação Ambiental (EA) como uma nova ciência preocupada principalmente em apresentar soluções aos problemas ambientais mundiais.

Em resposta às recomendações da Conferência de Estocolmo, a UNESCO promoveu em Belgrado (Iugoslávia) um Encontro Internacional em Educação Ambiental que criou o Programa Internacional de Educação Ambiental, o PIEA, tendo como um dos princípios orientadores a orientação de que a Educação

Ambiental deve ser continuada, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para os interesses nacionais. A Carta de Belgrado constitui um dos documentos mais objetivos, elucidativos e importantes gerados até agora. Fala sobre a satisfação das necessidades e desejos de todos os cidadãos da Terra, menciona que nenhuma nação deve se desenvolver às custas de outra nação, coloca com necessidade a existência de uma ética global, desta forma, reforma dos processos e sistemas educacionais é fundamental para a constatação dessa nova ética de desenvolvimento. Propõe um programa mundial de Educação Ambiental.

A Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de Tbilisi, Rússia, 1977, reconheceu em âmbito mundial a necessidade de desenvolver programas ambientais. Para isso apresentou 41 recomendações com as diretrizes necessárias, as quais mostram a importância de se conhecer a interdependência dos fatores econômicos, sociais, políticos e ecológicos e a necessidade de conscientizar todos os segmentos da sociedade, para que agindo em conjunto possam elaborar planos de ação em busca de soluções globais para a problemática ambiental. Este foi o ponto culminante da primeira fase do Programa Internacional de Educação Ambiental iniciado em 1975. Na ocasião definiu-se os objetivos, as características que a Educação Ambiental deveria obedecer, bem como as estratégias pertinentes tanto no plano nacional como no internacional.

A UNESCO/PNUMA realizou em Moscou o Congresso Nacional sobre Educação e Formação Ambientais - UNESCO/PNUMA onde foram analisadas as conquistas e dificuldades na área de EA desde a Conferência de Tbilisi e discutido uma estratégia internacional de ação em educação informação e formação ambiental para a década de 90.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jontien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, reitera: Confere aos membros de uma sociedade a possibilidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de respeitar e desenvolver a sua herança cultural, lingüística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio ambiente.

Em 07 de julho de 1990- A Diretiva das Comunidades Européias sob o nº- 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, determina nos artigos 1º e 2º: Art. 1º- É o objetivo da presente diretiva assegurar a liberdade de acesso e de divulgação das informações relativas ao ambiente na posse das autoridades públicas e determinar a forma e as condições em que essas informações devem ser postas à disposição. Art. 2º- (in albis) a) Informação relativa ao ambiente - qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e as atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental; b) Autoridades Públicas - qualquer administração pública a nível nacional, regional ou local com responsabilidades sobre o ambiente e que possua informações relacionadas com o ambiente, com exceção dos organismos que atuem com poderes judiciais ou legislativos.

Em 1992 houve a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO-92. O MEC promoveu em Jacarepaguá um workshop com o objetivo de socializar os resultados das experiências nacionais e internacionais de EA, além de discutir metodologias e currículos. Do encontro resultou a Carta Brasileira para a Educação Ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, (United Nation Conference on Environment and Development –UNCED) a Rio 92, em sua Agenda 21, capítulo 36, reforçou as recomendações de Tbilisi, propondo entre outras medidas a promoção do ensino, da conscientização e do treinamento. Nesta conferência foi proposta a reorganização do ensino e a EA foi incorporada definitivamente como processo indispensável no caminho do desenvolvimento sustentável preconizado pela Agenda 21, uma agenda de diretrizes para o século 21.

A Agenda 21 Brasileira é um processo e um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico. O documento é resultado de uma vasta consulta à

população brasileira, sendo construída a partir das diretrizes da Agenda 21 global. Trata-se, portanto, de um instrumento fundamental para a construção da democracia ativa e da cidadania participativa no País. Esse processo que se deu de 1996 a 2002, foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS) e da Agenda 21 Nacional. A partir de 2003, a Agenda 21 Brasileira não somente entrou na fase de implementação assistida pela CPDS como também foi elevada à condição de Programa do Plano Plurianual, PPA 2004-2007, pelo atual governo. Como programa, ela adquire mais força política e institucional, passando a ser instrumento fundamental para a construção de um Brasil Sustentável.[\[2\]](#)

Na Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação Consciência Pública para a Sustentabilidade, realizada em Thessaloniki, 1997 onde a constatação de que passados cinco anos da Conferência Rio-92 o desenvolvimento da Educação Ambiental ainda é insuficiente. Esse evento, porém, foi beneficiado pelos numerosos encontros internacionais realizados em 1997, na Índia, Tailândia, México, Cuba, Brasil, Grécia entre outras. O Brasil apresentou o documento “Declaração de Brasília para a Educação Ambiental consolidado após a I Conferência Nacional de Educação Ambiental - CNEA, onde se reconhece que a visão de educação e consciência pública foi enriquecida e reforçada pelas conferências internacionais e que os planos de ação dessas conferências devem ser implementados pelos governos nacionais, pela sociedade civil (incluindo ONGs, empresas e a comunidade educacional), pela ONU e por outras organizações internacionais. Apesar de não ser um documento jurídico no sentido literal da palavra, a Agenda 21 é sem sombra de dúvida o mais importante documento a dar base às legislações dos países ligados à ONU, pois ali estão as recomendações e os princípios necessários à implantação de leis que refletem os anseios mundiais sobre a matéria. Seu Capítulo 36 é todo dedicado à Educação Ambiental. [\[3\]](#)

Em 21 de abril de 1998 foi realizada em Aarhus, na Dinamarca a 4ª Conferência Ministerial da série meio ambiente para a Europa, ficando conhecida como: A Conferência sobre acesso às informações ambientais e a participação pública nas decisões ambientais ou Convenção de Aarhus. Em seu artigo 1º anuncia o acesso à informação como um direito fundamental: [\[4\]](#) .Art. 1º - Para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das

presentes e futuras gerações a viver num ambiente adequado para seu bem estar deverá ser garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matérias de meio ambiente.

Cada vez mais tem sido consolidado o entendimento acerca da necessidade de intercâmbio da troca de informações, do aumento de contribuição entre os países. A título exemplificativo podemos mencionar: [5]

Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América, 1940, prevê no artigo 6º o intercambio científico; Tratado da Antártica de 1959 preconiza a troca de observações e de resultados científicos obtidos; Convenção sobre Zonas Unidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas- Convenção de Ramsar de 1971 (Irã), visa à disseminação de informações para a cooperação internacional na conservação de áreas ambientais. [6] O princípio 20 da declaração de Estocolmo de 1972 menciona o livre fluxo de informações científicas e a transferência de experiências; a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio de 1985 também menciona o dever da troca de informações entre os signatários. A Declaração do Rio, de 1992, no princípio 19 reafirma o dever dos Estados de prévia informação relevante sobre o impacto ambiental transfronteiriço negativo, além da proposição de cooperação da difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos.

3 - LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS [7]

Pela contextualização histórica podemos admitir que a positivação de direitos de proteção do meio ambiente como direito humano se dá, pela primeira vez, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, na Declaração de Estocolmo *in verbis*: *O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.* [8].

A regulamentação da política de Educação Ambiental é realizada por intermédio de leis, decretos, portarias, normas, regulamentos, expedidos pelo Poder Público, respeitadas as competências de cada esfera pública.

O artigo 225 da CF de 88 [9] trouxe de maneira inovadora e contemporânea à defesa dos direitos fundamentais. Tem-se o reconhecimento

do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido e sadio, decorrente tanto dos tratados como das declarações internacionais, além do texto constitucional e das normas infraconstitucionais, permitindo que se afirme que tal direito está intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da Dignidade Humana. (art. 1º, III da CF).[\[10\]](#)

A educação e a informação ambiental certamente são instrumentos de grande valia para promover a conscientização das pessoas acerca da importância da preservação do meio ambiente e também como elemento de garantia da qualidade de vida nas comunidades.

No texto constitucional, os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º, mencionam de forma expressa o direito à informação, *in verbis*: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A exigência legal da educação ambiental e da informação não decorrem tão somente da Constituição Federal de 1988, data de antes. O Código Florestal Brasileiro - a Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, em seu artigo 42 §§ 1º e 3º determina e até hoje não é efetivamente cumprido: Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente. § 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias. § 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou tal obrigação, conforme consta da redação do artigo 225, § 1º, inciso VI.: Art. 225. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Mais recentemente a Lei 9795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define juridicamente a Educação ambiental (art.1º) e determina (art. 2º e 3º, incisos I a III) : Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Pela redação dos artigos supras citados incumbe ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sisnama, aos meios de comunicação, a atividade privada, entidades de classe, instituições públicas e privadas e a sociedade como um todo, proporcionar e garantir o processo de educação ambiental e informação de modo eficiente e que realmente garanta o processo educativo no tocante ao meio ambiente.

Apesar da determinação contida na norma constitucional (art. 225, §3º, VI) e da Educação ambiental já ser reconhecida mundialmente como ciência educacional, das devidas recomendações da UNESCO e da Agenda 21, pouco ainda é feito no Brasil para a efetiva implantação da Educação e Informação acerca do Meio Ambiente.

Em 2003 foi editada a Lei 10650 (16.04.2003) , que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. A referida norma em seu artigo 2º, coloca o acesso público, as informações ambientais, como um dever estatal em todos os níveis e âmbitos. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergências ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados. § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Podemos ainda mencionar o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002 que regulamenta a lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

O que merece destaque nas normas legais mencionadas é a colocação da Educação e da Informação ambiental como elementos indispensáveis, de valor inseparável do exercício da cidadania. A educação ambiental é essencial e também deve ser aplicada de forma constante e contínua, tanto no seu aspecto formal, como não formal e a nível nacional. Em síntese, o Estado, em todas as suas esferas, tem o dever de incentivar e estimular a educação ambiental dentro das entidades públicas, privadas, inclusive com a atuação familiar.

4 INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O Sociólogo suíço da universidade de Genebra Philippe Perrenopud afirma que o objetivo primeiro da educação é nos ensinar a dominar o espaço em que vivemos: [11]Precisamos aprender tudo aquilo, que for útil e nos der felicidade. É como levar uma caixa em cada mão: a das ferramentas, que vão nos ajudar a desembaraçar todos os nossos problemas e a dos brinquedos, que nos darão prazer. Nós não plantamos só o que precisamos comer. Plantamos também violetas, que são lindas e não servem para nada.

Com o dinâmico desenvolvimento, com o imenso progresso da civilização, cada vez mais se torna necessária busca de novas formas de educar, não se questiona tão somente o que ensinar, mas também de que forma ensinar, o tema principal na esfera ambiental tem sido à busca de uma forma de conciliação entre o desenvolvimento econômico de uma região, estado ou nação, de forma harmônica com o meio ambiente.

A educação ambiental e a informação têm comprovado ser uma das formas mais práticas e eficientes de conscientização da coletividade e de cada individuo acerca da importância, da necessidade da preservação do ambiente em que vivemos tanto para a vida atual como para as futuras gerações. Já restou comprovado que se não houver a urgente e necessária mudança de comportamento, com a adoção de medidas práticas, eficientes e rápidas, não poderemos preservar por muito tempo a qualidade de vida em nosso planeta, colocando em risco a própria raça humana.

A vida, a saúde, o bem estar do ser humano e também de todas as demais formas de vida dependem de forma direta da preservação do meio ambiente como um todo. A busca pelo desenvolvimento econômico não pode ser utilizado como justificativa para a geração de problemas ambientais.

A principal função da Educação Ambiental e da Informação é a contribuição para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade tanto local como global.

Para isso é necessário que, mais do que informações e conceitos, a escola se proponha a trabalhar com atitudes, com formação de valores, com o ensino e com a aprendizagem de habilidades e procedimentos. Seguramente é um grande desafio para a educação. Comportamentos "*ambientalmente*

corretos" serão aprendidos na prática do dia-a-dia na escola: gestos de solidariedade, hábitos de higiene pessoal e também dos ambientes e objetos. No tocante à área ambiental, há muitas informações, valores e procedimentos que são transmitidos à criança através do que se faz e se diz em casa, a chamada Educação Informal. Esse conhecimento deverá ser trazido e incluído e, quem sabe, melhor aprimorado nos trabalhos da escola, para que se estabeleçam as relações entre esses dois universos no reconhecimento dos valores que se expressam através de comportamentos, técnicas, manifestações artísticas e culturais. [12]

Cabe a todos estes a responsabilidade pelo processo de educação ambiental e informação, além da garantia de acesso aos atos do poder público no que tange ao meio ambiente.

O professor Paulo Afonso Leme Machado, na obra *Direito Ambiental Brasileiro*, assim preceitua: [13]A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas, a informação visa também a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.

Em artigo, Francisco Gilberto de Souza, coloca de forma bastante elucidativa o tema: [14]Também salientaram os juristas da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: os dados ambientais devem ser publicados. A publicidade está ligada à informação. O segredo ao contrário, distancia e/ou elimina a informação. Contudo tanto no exercício da política, como na prática empresarial, o culto do segredo tem sido apontado como um instrumento de sucesso, daí não é de surpreender a resistência de governos e de empresários em transmitir as informações ambientais.

Na sequência o autor conclui: enfim, a aplicação da lei deve acontecer, visando garantir a sua efetividade e eficácia, mais deve ser feita para todas as pessoas, quer sejam elas, físicas, como é o caso dos produtores rurais e cidadãos como um todo, quer sejam elas, jurídicas de direito privado, ou de direito público, como é o caso do poder público como um todo e especificamente, no que tange ao tema aqui proposto, os órgãos ambientais que não podem se furtar ao seu dever legal e funcional de promover o acesso à informação e à educação ambiental, em respeito a um princípio garantido

pelas Conferências Mundiais para o Meio Ambiente e pela Lei Suprema da Republica Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988.

Conforme mencionado no capítulo I A Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de Tbilisi, ocorrida na Rússia, em 1977, orienta: A Educação Ambiental é um método de formação eficaz de estudiosos que tem enfoque pluridisciplinar, os quais com esta formação holística servem como intercâmbio entre governantes e especialistas, formando importante elo de interação de várias ciências em prol do desenvolvimento.

A Comissão das Comunidades Européias de 2004, com relação ao acesso às informações, prevê no artigo 10: [\[15\]](#)A definição de informação sobre ambiente deve ser classificada de modo a englobar as informações, sob qualquer forma, sobre o estado do ambiente, sobre os fatores, medidas ou atividades que afetam ou podem afetar o ambiente ou destinadas a protegê-lo, sobre as análises de custo/benefício e análises econômicas utilizadas no âmbito dessas medidas ou atividades e igualmente informações sobre a saúde e a segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afetadas por qualquer desses elementos.

O surgimento da Educação Ambiental (EA) e da Informação Ambiental (IA) conforme visto, decorre, na esfera jurídica, de normas de cunho constitucional e infraconstitucional. Apesar desta constatação e do reconhecimento mundial da necessidade das mesmas, das diversas recomendações efetuadas pela UNESCO e pela Agenda 21, em nosso país ainda são poucas as ações concretas para a efetiva implantação desta modalidade de ensino.

Vários doutrinadores colocam a informação como condição essencial, dentre eles podemos mencionar Cristiane Leme [\[16\]](#)O princípio da informação visa assegurar o acesso adequado, a cada indivíduo, às informações relativas ao meio ambiente, disponíveis pelo poder público. As informações ambientais de conhecimento do poder público devem ser transmitidas à população, de forma adequada e em tempo hábil, para que a mesma possa analisar a matéria e se manifestar. É obtendo as informações adequadas que o indivíduo poderá formar conhecimento e tomar posição ou se

pronunciar sobre a matéria ambiental informada. Nota-se assim que a publicidade está intimamente ligada à informação.

Com tal definição pode-se dizer que a norma coloca a defesa da qualidade ambiental como o valor inseparável do exercício da cidadania. A participação e o exercício da cidadania, com empenho e responsabilidade, são fundamentais na construção de uma nova sociedade, mais justa e em harmonia com o ambiente. Para isto, é urgente descobrir novas formas de organizar as relações entre sociedade e natureza, e também um novo estilo de vida que respeite todos os seres vivos.[\[17\]](#)

A questão cultural de desrespeito ao meio ambiente surge quando o homem começa a desejar dominar o meio e também os outros povos. Certamente a informação e a educação ambiental de forma isolada não terá o condão de modificar a realidade atual. Somente quando o homem perceber e interagir de forma plena com o meio ambiente, por ser parte integrante do mesmo é que as questões ecológicas deixarão de ser mero discurso político ou a prática de ações isoladas realizadas por grupos ecológicos. A falta de conscientização da população de modo geral, de que a preservação do meio ambiente está diretamente relacionada à nossa qualidade de vida por vezes impede esta convivência harmônica. As lutas dos sindicatos, associações, cooperativas, ONGS por melhores condições de vida, somente obterão êxito com a devida e direta preservação do meio ambiente. [\[18\]](#)

A existência de uma ligação inegável entre o meio ambiente e o direito a informação é bem demonstrado por Paulo Machado, *in verbis*: [\[19\]](#) Desde já temos que reconhecer que vivemos em todo o mundo, principalmente após a década de 60, a era das comunicações. A todo o momento temos a impressão de estarmos sendo informados. Dizemos “impressão” pois muitas vezes a informação recebida não é capaz de ser eficaz ou produzir os resultados devidos. A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.

Porém, não basta somente informar, implantar a educação ambiental, não é a quantidade, mas sim a qualidade das mesmas que irá

efetivamente operar a modificação do pensamento, dos costumes, da cultura enfim, do comportamento do homem perante a natureza como um todo.

Vilmar Berna, em artigo publicado, explicita a questão: [\[20\]](#)A educação, por sua vez, não se dá no vácuo, mas inserida em seu tempo e no contexto. Deve, portanto, saber aproveitar dos meios de comunicação seu compromisso com o contemporâneo, trazendo a realidade vivida para o processo educativo, crítico e participativo, adequado à realidade dos alunos. Por outro lado, não há educação ambiental sem participação política. Não basta estimular a participação dos cidadãos e não garantir os instrumentos de acesso à informação, primeiramente, pois sem ela dificilmente o cidadão consegue se mobilizar, e garantir canais de participação, com comitês e conselhos paritários, e, finalmente, instrumentos que permitam aos cidadãos participarem do estabelecimento das regras do jogo. A educação ambiental é fundamentalmente uma pedagogia de ação. Não basta se tornar mais consciente dos problemas ambientais, sem se tornar também mais ativo, crítico e participativo. O comportamento dos cidadãos em relação ao seu meio ambiente é indissociável do exercício da cidadania.

Pelo conteúdo dos artigos acima transcritos, pode-se deduzir que para a grande maioria crescer significa aprender, pelo exemplo, os mesmos hábitos sociais e práticas dos mais velhos. Poder-se-ia afirmar que nossas vidas são influenciadas, de forma direta, em todas as faixas etárias, pelas informações repassadas através dos meios de comunicação. Todos passam por um processo de educação formal e informal fundamental para o modo de vida de cada um.

A aprendizagem no decurso da vida terá (já deveria) que desempenhar um papel fundamental na passagem para uma sociedade do conhecimento. Esta aprendizagem não só é essencial para criar uma força de trabalho capaz e motivada, como também deverá ser dirigida para valores humanos mais amplos. A educação terá de ser simultaneamente um meio e um fim para o desenvolvimento de uma educação pessoal completa e autônoma ao serviço do auto desenvolvimento e da auto compreensão. [\[21\]](#)

Conclui-se que a Educação Ambiental e a Informação ambiental são processos educacionais que devem ser executados de forma contínua e permanente, para criar uma visão global das necessidades do homem e da

natureza, ambas unidas num objetivo comum: a manutenção da qualidade de vida de todos os seres do planeta.

Com a implantação da Educação Ambiental bem como da informação ambiental, tentar-se-a melhorar a qualidade de vida de todos.

Pode-se atualmente distinguir cinco categorias básicas da educação ambiental: [\[22\]](#)

1- Educação Ambiental Conservacionista : Referem-se às Excursões, às lutas conservacionistas, a preservação da fauna e flora.

2- Educação Ambiental Biológica – Dá ênfase na biologia e ciências nos livros didáticos, cadeias alimentares e aspectos da biosfera.

3- Educação Ambiental Comemorativa - Destaca campanhas temporárias como , por exemplo, a comemoração da Semana do Meio Ambiente, Dia da árvore, etc.

4-Educação Ambiental Política: Vinculação a questões de natureza política, em detrimento dos aspectos naturais.

5-Educação Ambiental crítica para Sociedade Sustentável: A experiência adquirida no exercício da Educação Ambiental nos leva a construir uma metodologia que nasce da atual realidade de trabalho e é adequada aos interesses e demandas que podem fortalecer o exercício da cidadania. Um dos componentes importantes dessa reviravolta nos modos de pensar e agir foi o crescimento da consciência ecológica, na sociedade, no governo e nas próprias empresas, que passaram a incorporar essa orientação em suas estratégias. A sociedade cada vez mais exige fornecimento de informação. Nos meios de comunicação estão presentes a cada dia que passa as questões ecológicas ambientais e sociais.[\[23\]](#)

A Informação e a Educação Ambiental tem como função auxiliar na formação da cidadania, no crescimento do cidadão e conseqüentemente da Nação. Necessária a implantação da EA de forma efetiva e eficiente para que possamos conseguir desenvolver uma sociedade sadia e coerente com os princípios básicos de preservação do meio ambiente.

Em decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, assim posicionou-se: [\[24\]](#) Não existe um meio ambiente municipal e sim o meio ambiente único, a cujo equilíbrio ecológico todos tem direito, cabendo ao poder público e a coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o art. 225 da Constituição de 1988.

5- CONCLUSÃO

A Educação ambiental e a Informação ambiental ao realizarem a interação dos demais problemas, sejam os econômicos, sociais, culturais, políticos e outros, em especial com a questão ambiental, objeto desta análise, configuram-se como instrumentos indispensáveis para a formação da cidadania, levando o crescimento do cidadão e como consequência da nação como um todo. Somente como o efetivo, contínuo e constante exercício da cidadania, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e responsável que busca harmonizar a atividade e o desenvolvimento humano com o meio ambiente, além de um novo estilo de vida, existirá um coerente relacionamento entre o homem e os demais seres vivos. Quanto mais se unir e harmonizar as relações, as ações entre os seres vivos e o ambiente, haverá mais harmonia e melhor qualidade de vida.

Desta forma atenderemos o contido no artigo 1º III da CF e no *caput* do artigo 225 do mesmo diploma legal, que pode ser sintetizado *meio ambiente sadio é um direito de todos*. Necessário buscar a união da democracia e do desenvolvimento sustentável, gerando um crescimento social onde a população respeite, aceite e entenda as normas, eliminando de forma definitiva a denominada “*pobreza intelectual ambiental*” .[\[25\]](#)

A Educação e informação deve ser útil, prática e efetivamente atender ao objetivo proposto, ou seja, educar e informar, estimulando, pelo conhecimento a participação popular.

A proteção ao meio ambiente, por ser um direito de todos, também é um dever de todos. Necessário desta forma, e até imprescindível, a adequada educação e informação ambiental.

O direito à educação e à informação ambiental na qualidade de garantia fundamental do ser humano deve ser um objetivo a ser alcançado. Certamente com o acesso a uma educação e à informação adequada, no caso em comento, a ambiental, haverá um instrumento fundamental, essencial para a aquisição de conhecimentos, adequação de valores, obtenção de cultura, elevação dos valores, estilos e modos de vida. Como instrumento na

consolidação da democracia, levará a uma maior defesa do meio ambiente e como consequência elevará a qualidade de vida, permitindo uma maior e efetiva participação popular nos processos de desenvolvimento econômico e social.

6 BIBLIOGRAFIA

- BERNA. Vilmar, Artigo **Educação ambiental e Cidadania Ativa**. Disponível: www.jornaldomeioambiente.com.br. Acesso em 30/04/2006 às 11h05h;
- GIDDENS. Anthony. **Sociologia**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian- 4ª ed. Lisboa. 495, 528;
- MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. SP: Malheiros, 2002;
- MATURANA. Humberto. **Revista nova escola**. www.novaescola.com.br;
- REVISTA **Panamericana de Salud Pública**. Disponível: <http://www.scielosp.org/scielo>. Acesso em 22/04/2006 às 14:51h;
- RODRIGO. Meister de Almeida. Artigo **Legislação ambiental e in (formação)**. www.ecoterrabrasil.com.br. Acesso em 05 de maio de 2006 as 11 59;
- SOUZA, Francisco Gilberto de. Artigo **A informação como instrumento de proteção ao meio ambiente, à garantia de cidadania**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. FDU, BH, ano 4.jan./fev./2005.

SITES CONSULTADOS

- www.ultimaarcadenoe.com/podereduca.htm;
- www.eco.terra brasil.com.br;
- www.legiscenter.aesetorial.com.br
- www.mma.gov.br.
- www.novaescola.com.br;
- www.pareceresjuridicos.com/mini_direito_ambiental.htm
- www.planalto.gov.br.legislações;
- www.revistaescola.abril.com.br/home/home.shtml.
- www.unece.org/env/pp/treatytext.htm.(Site da United Nations Economic Commission for Europe)
- www.scielosp.org/scielo.

[1] Os dados referentes aos Tratados Convenções, Conferências, Declarações internacionais, foram extraídas Revista Panamericana de Salud Pública. Disponível:

<http://www.scielosp.org/scielo>. Acesso em 22/04/2006 às 14:51h:

[2] Fonte: Disponível <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 21/02/2006 às 13:55 h.

[3] Fonte: Disponível <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 21/02/2006 às 13:55h.

[4] Disponível : www.unece.org/env/pp/treatytext.htm. Site da United nations Economic Commission for Europe.

[5] BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Dissertação mestrado – A efetividade do direito à informação ambiental. Universidade Brasília – Centro Desenvolvimento Sustentável. 2004, p. 138.

- [6] Carta de Ratificação assinada pelo Brasil em 24.05.1993, entrando em vigor no Brasil em 24/09/1993.
- [7] Os textos legais mencionados poderão ser obtidos no site: www.planalto.gov.br. legislações.
- [8] Disponível : www.unece.org/env/pp/treatytext.htm. Site da United Nations Economic Commission for Europe.
- [9] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- [10] Art.1º, inciso III - a dignidade da pessoa humana.
- [11] Disponível no site meioambientebrasil.com.br. artigos, acesso em 02 de maio de 2006, às 14:35h.
- [12] Fonte: disponível. <http://revistaescola.abril.com.br/home/home.shtml>. Entrevista Rita Mendonça.
- [13] MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. SP: Malheiros, 2002, p. 75.
- [14] SOUZA, Francisco Gilberto de. Artigo A informação como instrumento de proteção ao meio ambiente ,à garantia de cidadania. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. FDU, BH, ano 4.jav/fev/2005.
- [15] 4/CCE 28.11.2003 – Diretiva do parlamento europeu e do Conselho da União Européia.
- [16] LEME, Cristiane Kraemer L. dos Santos. O direito à informação e os organismos geneticamente modificados. Revista de Direitos Difusos, v.7, junho 2001, p. 871.
- [17] WWW.ecoterrabrasil.com.br. Artigos, acesso em 21 de abril às 9:45 h.
- [18] MATURANA, Humberto. Revista nova escola. www.novaescola.com.br.
- [19] MACHADO, Paulo Afonso. Direito à informação ambiental e sociedade civil. Boletim de Direito Administrativo –BDA , SP, n 1, jan.1993, p. 52.
- [20] [BERNA, Vilmar, Artigo Educação ambiental e Cidadania Ativa. Disponível: www.jornaldomeioambiente.com.br. Acesso em 30/04/2006 às 11:35h.
- [21] GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian- 4ª ed. Lisboa. 495, 528.
- [22] Disponível. www.eco.terrabrasil.com.br. Acesso em 08/05/2006 às 14:50.
- [23] Disponível. www.ecoterrabrasil.com.br. Acesso em 02/05/2006. às 15:35 h.
- [24] Processo TRF4 9604075659/RS.TRF 4ª região. 05.12.2000. Disponível www.cjf.gov.br. Acesso em 10 de maio de 2006, às 19:34h.
- [25] Expressão utilizada por Rodrigo Meister de Almeida. Artigo Legislação ambiental e informação. Disponível : www.ecoterrabrasil.com.br. Acesso em 05 de maio de 2006 as 11:59h